

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a alteração a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para destinar Estatuto da Pessoa com deficiência estabelecer o percentual mínimo equipamentos de lazer ou recreação para pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, para destinar mínimo de 10% (dez por cento) dos equipamentos de lazer, recreação ou pontos de encontro comunitário para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A Nos empreendimentos financiados com recursos da União no mínimo 10% dos equipamentos de lazer, recreação ou ponto de encontro comunitário devem ser desenhados e equipados para o uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso aos equipamentos de lazer e recreação é um direito fundamental das pessoas e essencial para a saúde e qualidade de vida. Nos casos das crianças, em particular, é fundamental para o seu desenvolvimento físico, emocional, social e intelectual.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225362301100>



Diariamente a comunidade já usufrui de locais para a realização de atividades física, afastar o sedentarismo e melhorar a qualidade de vida. Há em diversos Estados pontos chamados de lazer, recreação ou ponto de encontro comunitário que estão disponíveis para toda a comunidade de forma gratuita.

É necessário também proporcionar um percentual mínimo desses equipamentos para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Todos tem direito de lazer e se dedicar a uma atividade prazerosa. É a democratização do uso dos espaços públicos como essas academias ao ar livre para todas as idades, classes sociais, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

De acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades como as demais pessoas e não pode sofrer nenhuma espécie de discriminação. Ainda segundo a Lei, considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

De acordo com o Censo 2010, quase 46 milhões de brasileiros, cerca de 24% da população, declarou ter algum grau de dificuldade em pelo menos uma das habilidades investigadas (enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus), ou possuir deficiência mental/intelectual.

Considerando somente os que possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus (ou seja, pessoas com deficiência nessas habilidades), além dos que declararam ter deficiência mental ou intelectual, tínhamos mais de 12,5 milhões de brasileiros com deficiência, o que correspondia a 6,7% da população. Essa proporção não deve ter se alterado.



Os números do IBGE demonstram a inequívoca importância de se assegurar às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o acesso aos equipamentos de lazer e recreação.

Em face da importância do tema, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225362301100>

